



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Aos 06 dias do mês de abril de 2021, nas dependências da Promotoria de Justiça de Bento Gonçalves, localizada na Av. Presidente Costa e Silva, nº 199, em Bento Gonçalves/RS,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, apresentado pelo Promotor de Justiça, **Dr. Alécio Silveira Nogueira**, doravante denominado primeiro comprometente ou ajustante; e **POSTO DE COMBUSTÍVEIS FENAVINHO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Carlos Dreheer Neto, nº 60, bairro Vila Nova, em Bento Gonçalves/RS, na pessoa de sua representante legal **Sra. Vanessa Ajala Conti**, doravante denominada segundo comprometente ou ajustante, assistida pelo procurador **Dr. Joel Fabro (OAB/RS nº 59.477)**,

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no artigo 6º, incisos I, III e VI, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar, além da efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 18, § 6º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, ou que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que é vedado ao revendedor varejista de combustíveis automotivos disponibilizar para comercialização ou comercializar combustíveis automotivos ou querosene iluminante a granel que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente, e/ou gasolina automotiva na qual esteja presente marcador de solventes (artigo 21, inciso X, da Resolução ANP nº 41/2013);

CONSIDERANDO que através de ação fiscalizatória realizada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP no POSTO DE COMBUSTÍVEIS FENAVINHO LTDA, ocorrida no dia 08 de março de 2016, foi constatado o armazenamento e comercialização de **óleo diesel B S500 aditivado**, em desconformidade com as especificações estabelecidas na legislação então vigente, relativamente à característica **ponto de fulgor**, que apresentou resultado de 35º, quando a especificação mínima regulamentada era de 38º (Resolução ANP nº 50/2013);

CONSIDERANDO que tais fatos foram comunicados ao Ministério Público, dando ensejo à instauração do Inquérito Civil nº 00723.00020/2018 junto à Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves;



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

RESOLVEM celebrar, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA**, nos termos das cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O POSTO DE COMBUSTÍVEIS FENAVINHO LTDA assume **obrigação de não fazer**, consistente em *não armazenar ou comercializar combustíveis automotivos (de qualquer espécie) que não se enquadrem nas especificações estabelecidas na legislação vigente*, em especial (mas não exclusivamente) as resoluções e demais normas da Agência Nacional do Petróleo – ANP;

Parágrafo primeiro: O descumprimento da presente obrigação ensejará a aplicação de multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a incidir por *cada descumprimento constatado*, sendo tal valor atualizado na data do descumprimento, sem prejuízo das demais implicações cíveis, administrativas e penais eventualmente decorrentes;

Parágrafo segundo: A multa prevista no parágrafo primeiro acima será revertida em favor do **Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – RS (CNPJ nº 25.404.730/0001-89, BANRISUL – cód. 041, Agência nº 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6)**, mediante a pertinente comprovação de depósito.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de compensação pelos danos morais causados à coletividade de consumidores, o POSTO DE COMBUSTÍVEIS FENAVINHO LTDA fará o pagamento do valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, podendo ser dividido em **quatro parcelas** no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada**, com vencimento da **primeira parcela no dia 30 de abril de 2021**, a **segunda parcela no dia 31 de maio de 2021**, a **terceira parcela no dia 30 de junho de 2021**, e a **quarta parcela no dia 30 de julho de 2021**, valores estes a serem revertidos para o **Fundo de**



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves

Reconstituição de Bens Lesados – RS (CNPJ nº 25.404.730/0001-89, BANRISUL – cód. 041, Agência nº 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6);

Parágrafo primeiro: A comprovação do(s) pagamento(s) deverá ser feita mediante entrega, na Promotoria de Justiça de Bento Gonçalves, no prazo de cinco dias úteis, após a(s) data(s) de vencimento descrita(s) no *caput*, de cópia(s) do(s) comprovante(s) de depósito na conta vinculada ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – RS.

Parágrafo segundo: O descumprimento da obrigação assumida na presente cláusula sujeitará o compromissário ao pagamento de multa de **R\$ 200,00 (duzentos reais)** por dia de atraso. O valor da multa também será revertido para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – RS e será corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente vier a substituí-lo. Os juros moratórios, que fluirão a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, são convencionados em 1% ao mês.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento das obrigações assumidas acarretará o ajuizamento das ações de execução pertinentes, especialmente para busca da tutela específica ou do resultado prático equivalente, autorizando a adoção das medidas coercitivas legalmente previstas.

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização dos órgãos competentes e determinar a realização de vistorias.

CLÁUSULA QUINTA: Este compromisso limita-se a abranger a responsabilidade civil, não tendo efeito nas esferas penal e administrativa.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves**

CLÁUSULA SEXTA: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa o segundo ajustante de satisfazer qualquer exigência prevista na legislação federal, estadual ou municipal, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa que diga com atividade que exerce.

CLÁUSULA SÉTIMA: Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil. E o arquivamento deste inquérito civil, após firmado e fiscalizado, será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

Sendo o que havia para constar, diante da aceitação do segundo ajustante, lavrou-se o presente termo, que vai por todos assinado.

Bento Gonçalves, 06 de abril de 2021.

**Alécio Silveira Nogueira,
Promotor de Justiça,
em substituição.**

**Representante do Posto de
Combustíveis Fenavinho
LTDA.**

**Procurador do segundo ajustante
OAB/RS nº 59.477**